DECRETO Nº 1.542
de 8 de novembro de 2010

Dispõe sobre a definição dos procedimentos de escrituração e os atributos e modelos de livros, notas fiscais e demais documentos, que serão obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte do ISS, inclusive, as hipóteses de utilização de sistemas eletrônicos de processamento de dados, nos termos dos arts. 132 a 134, da Lei Complementar nº 165, de 02/06/2008 – Código Tributário do Município

Antônio Carlos Campos Rossi, Prefeito Municipal de Pradópolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhes conferem os incisos II, IX e XX, da Lei Orgânica do Município, e

Considerando a necessidade de regulamentação dos dispositivos da Lei Complementar Municipal nº 165, de 2008, que regulam o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISS);

Considerando que o Poder Público deve adotar medidas tendentes à simplificação da ordem tributária, promovendo, inclusive, a redução de custos administrativos no cumprimento das obrigações fiscais;

Considerando a necessidade de implementação pela Administração Municipal, de mecanismos mais eficazes no combate à evasão e sonegação fiscais;

DECRETA:

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Esse decreto define os procedimentos de escrituração e os atributos e modelos de livros, notas fiscais e demais documentos, que serão obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte do ISS, inclusive, as hipóteses de utilização de sistemas eletrônicos de processamento de dados, nos termos dos arts. 132 a 134, da Lei Complementar nº 165, de 02/06/2008 – Código Tributário do Município

Art. 2° Ficam instituídas e serão exigidas dos prestadores de serviços do ISS – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I – nota fiscal padronizada de prestação de serviços;

II – nota fiscal eletrônica de prestação de serviços;

III – declaração eletrônica de serviços prestados e tomados;

IV – guia eletrônica de recolhimento de tributo e taxa;

V – livros fiscais específicos.

CAPÍTULO II

Do Substituto ou Responsável Tributário

Art. 3° São responsáveis tributários pela retenção e pelo recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, nos termos do art. 120 da Lei Complementar n° 165, de 2008, toda pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que contratem ou utilizem serviços, de pessoas físicas ou jurídicas, cadastradas ou não neste Município e que tenham atividades previstas nos itens de serviços da lista anexa à Tabela 1, de que trata o art. 114, do Código Tributário do Município.

§1° O valor do imposto a ser retido pelo responsável tributário, referente ao prestador do serviço, será calculado com a aplicação da alíquota prevista na Tabela 1 do art. 114, do Código Tributário do Município.

§2° A retenção na fonte de ISS das microempresas ou das empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional, somente será permitida se observadas as disposições do art. 4°, da Lei Complementar municipal n° 149, de 20/08/2007, c/c o art. 3°, da Lei Complementar federal n° 116, de 2003, bem como as seguintes normas:

I – a alíquota aplicável na retenção na fonte deverá ser informada no documento fiscal e corresponderá ao percentual de ISS previsto no art. 5°, da Lei Complementar n° 149, de 2007, para a faixa de receita bruta a que a microempresa ou a empresa de pequeno porte estiver sujeita, no mês anterior ao da prestação;

II – na hipótese de o serviço sujeito à retenção ser prestado no mês de início de atividades da microempresa ou empresa de pequeno porte, deverá ser aplicado pelo tomador à alíquota correspondente ao percentual de ISS referente à menor alíquota prevista nos Anexos III, IV ou V, da Lei Complementar federal n° 123/2006;

III – na hipótese do inciso II deste parágrafo, constatando-se que houve diferença entre a alíquota utilizada e a efetivamente apurada, caberá à microempresa ou empresa de pequeno porte, prestadora dos serviços, efetuar o recolhimento da diferença no mês subseqüente ao do início de atividade, em guia própria do Município;

IV – na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte estar sujeita à tributação do ISS no Simples Nacional por valores fixos mensais, não caberá a retenção a que se refere o *caput* deste parágrafo;

V – na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte não informar no documento fiscal a alíquota, de que tratam os incisos I e II, deste parágrafo, aplicar-se-á a alíquota correspondente ao percentual de ISS referente à maior alíquota prevista nos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar federal nº 123, de 2006;

VI – não será eximida a responsabilidade do prestador de serviços, quando a alíquota do ISS informada no documento fiscal for inferior à devida, hipótese em que o recolhimento dessa diferença será realizado em guia própria do Município;

VII – o valor retido, devidamente recolhido, será definitivo, e sobre a receita de prestação de serviços que sofreu a retenção não haverá incidência de ISS a ser recolhido no Simples Nacional.

§3º A retenção deverá ocorrer no ato do pagamento da prestação do serviço, fazendo-se o recolhimento aos cofres da Fazenda Pública Municipal, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao do fato gerador.

§4º O responsável tributário, a que se refere este artigo, fornecerá aos prestadores de serviços, recibo do imposto retido na fonte.

§5º Quando o serviço for prestado por um responsável tributário a outro, o imposto deverá ser retido pelo tomador do serviço.

Art. 4º O sujeito passivo do ISS, bem como os tomadores e intermediários de serviços, inscritos ou não no Cadastro Mobiliário de Contribuintes do Município, ficam obrigados a apresentar declaração eletrônica dos serviços, na forma, prazo e demais condições estabelecidas neste decreto.

Art. 5º O responsável tributário deverá até o dia 10 (dez) do mês subsequente àquele em que ocorreu a prestação do serviço, apresentar a declaração eletrônica dos serviços referidos no artigo anterior.

Art. 6º São definidos como responsáveis tributários e solidários pelo recolhimento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISS:

I - aqueles que permitirem em seus estabelecimentos ou domicílio, exploração de atividade tributável sem estar o prestador de serviço inscrito no órgão fiscal competente, pelo imposto devido sobre essa atividade;

II - aqueles que efetuarem pagamentos de serviços a empresas ou profissionais autônomos não cadastrados ou em situação irregular, junto ao Cadastro Mobiliário de Contribuintes do Município, quanto ao imposto cabível nas operações;

III - aqueles que utilizarem serviços de terceiros, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores documento fiscal idôneo;

IV - aqueles que utilizarem serviços de profissionais autônomos, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores prova de quitação fiscal ou de inscrição, no caso de serem isentos;

V - os proprietários de imóveis, pelo imposto incidente sobre os serviços de diversões públicas, prestados por terceiros em locais de sua propriedade;

VI - os construtores, os empreiteiros ou quaisquer outros contratantes de obras ou serviços de construção civil;

VII - os titulares de direitos sobre prédios ou os contratantes de obras e serviços, se não identificarem os construtores ou os empreiteiros de construção, reforma, reparação, acréscimos desses bens, pelo imposto devido;

Parágrafo único. A responsabilidade tributária, de que trata este artigo, será satisfeita mediante pagamento do imposto devido, conforme alíquota fixada na lista anexa à Tabela 1, do art. 114 da Lei Complementar Municipal nº 165, de 2008 – Código Tributário do Município.

Art. 7º A responsabilidade tributária pelo recolhimento do ISS é imputada à terceira pessoa vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, física ou jurídica, ainda que alcançada por imunidade ou por isenção tributária, nos termos dos arts. 141 e 142, do Código Tributário do Município.

CAPÍTULO III

Da Nota Fiscal Padronizada

Seção I

Da Emissão

Art. 8° Fica instituído o modelo padronizado de documento fiscal denominado Nota Fiscal Padronizada de Prestação de Serviços – Série 1, de uso obrigatório pelos contribuintes, que substituirá todos os modelos em vigor.

§1° Os contribuintes do ISS somente utilizarão as Notas Fiscais Padronizada de Prestação de Serviços impressas e distribuídas pela Prefeitura, no modelo, instituído na forma deste artigo.

§2° A Nota Fiscal Padronizada de Prestação de Serviços será confeccionada em 4 (quatro) vias, com dimensões de 216 mm (duzentos e dezesseis milímetros) por 240 mm (duzentos e quarenta milímetros), em formulário contínuo, com numeração seqüencial de controle do Município, conforme modelo constante do Anexo I, deste decreto.

§3° As vias da Nota Fiscal Padronizada de Prestação de Serviços – Série 1, serão destinadas ao:

a) 1ª Via – Cliente;
b) 2ª Via – Fisco Municipal;
c) 3ª Via – Contribuinte;
d) 4ª Via – Cliente;

§4° A segunda via da nota fiscal, destinada ao Fisco Municipal, de que trata a letra "b", do parágrafo anterior, deverá retornar ao Setor de Lançadoria e Fiscalização Tributária do Município, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da emissão.

§5° A Nota Fiscal Padronizada de Prestação de Serviços deverá ser preenchida com data de emissão, natureza da operação, nome e endereço completo do cliente (tomador do serviço), quantidade e descrição dos serviços, valor unitário, valor total (base de cálculo) e alíquota.

§6° A Nota Fiscal de Padronizada de Prestação de Serviços poderá ser preenchida manualmente, por meio de máquina datilográfica, ou através de impressora matricial.

§7° A Nota Fiscal Padronizada de Prestação de Serviços que for anulada, obrigará o contribuinte a restituir todas as respectivas vias ao Município.

Art. 9° A confecção da Nota Fiscal Padronizada de Prestação de Serviços será providenciada através de solicitação direta à Prefeitura, pelo contribuinte ou por seu representante legal, perante á autoridade fiscal.

Parágrafo único. A Nota Fiscal Padronizada de Prestação de Serviços deverá ser fornecida em quantidade suficiente para atender à demanda do contribuinte, por períodos ajustados à necessidade de controle do Município e da regularidade fiscal do contribuinte.

Seção II

Do Cancelamento da Nota Fiscal

Art. 10. A Nota Fiscal Padronizada de Prestação de Serviços somente poderá ser cancelada pela autoridade fiscal, até o dia 10 (dez) do mês subseqüente à sua emissão, devendo ser restituídas as respectivas 4 (quatro) vias à Prefeitura.

Parágrafo único. Após o pagamento do imposto, a Nota Fiscal Padronizada somente será cancelada por meio de processo administrativo, regularmente instruído pela repartição competente.

CAPÍTULO IV

Da Nota Fiscal Eletrônica

Seção I

Da Instituição e Emissão

Art. 11. Fica instituída, para registro das operações efetuadas que gerem obrigações tributárias aos contribuintes do ISS, a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços - Nf-e, conforme modelo constante do Anexo II, deste decreto.

§1° A Nota Fiscal Eletrônica de Serviço - Nf-e, emitida e assinada digitalmente, de forma inviolável, é documento fiscal hábil para o registro das prestações de serviço no âmbito municipal, devendo ser armazenada em arquivo eletrônico, obrigatoriamente, por, no mínimo, 5 (cinco) anos.

§ 2° Os contribuintes, definidos em regime especial, que possuírem a Nota Fiscal Padronizada de Prestação de Serviços, poderão solicitar o uso da Nota Fiscal Eletrônica de Serviço.

§3° O contribuinte deverá fazer uso da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços - Nf-e ou da Nota Fiscal Padronizada de Prestação de Serviços, a critério da autoridade fiscal.

§4° Para emissão da Nota Fiscal Eletrônica de Serviço é obrigatória a identificação do tomador do serviço, independente de o imposto ter sido ou não retido na fonte pagadora.

§5° As operações efetuadas através da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços estão dispensadas de posterior declaração de serviços do contribuinte.

§6° Nos casos em que o Fisco Municipal determinar a troca das notas fiscais antigas pelas Notas Fiscais Eletrônicas de Serviço, o contribuinte deverá apresentar o Livro de Registro de Prestação de Serviços, o cartão do CNPJ, o contrato social, se empresa jurídica, e os talonários das notas fiscais antigas, referentes aos últimos 5 (cinco) anos, utilizadas ou não, ou da data da constituição da empresa, no caso desta estar estabelecida há menos de 5 (cinco) anos.

§7° Cabe ao Setor de Lançadoria e de Fiscalização Tributária providenciar a divulgação de internas acerca da utilização e emissão da Nota Fiscal Eletrônica de Serviço.

§8° Para emissão da Nota Fiscal Eletrônica de Serviço - Nf-e, o contribuinte deverá acessar o endereço eletrônico a ser divulgado no site da Prefeitura: **www.pradopolis.sp.gov.br**.

§9° O acesso ao sistema digital só será efetuado através do código de usuário e de senha fornecidos pela Prefeitura, através do Setor de Lançadoria e de Fiscalização Tributária.

Art. 12. A Nota Fiscal Eletrônica de Serviço - Nf-e conterá as seguintes informações:

I - número sequencial de controle;

II - número sequencial do prestador de serviços;

III - código de segurança para verificação de autenticidade;

IV - data e hora da emissão;

V - identificação do prestador de serviços, contendo:

a) área para introdução do logotipo do contribuinte emitente;
b) nome ou razão social;
c) endereço completo;
d) endereço eletrônico;
e) número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, ou, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;
f) número de Inscrição no Municipal;

VI - identificação do tomador de serviços, contendo:

a) nome ou razão social;
b) endereço completo;
c) endereço eletrônico;
d) número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou número do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

VII - descrição do serviço;

VIII - base de cálculo das retenções;

IX - total das retenções;

X – valor imposto retido;

XI - valor líquido a pagar;

XII - valor total da nota fiscal;

XIII - valor da dedução (se houver);

XIV - código da atividade, descrição da atividade, base de cálculo, alíquota e valor do ISS;

XV - informações adicionais;

XVI - área reservada para o brasão do Município, endereço completo e número do CNPJ da Prefeitura;

XVII - área de confirmação dos serviços prestados para assinatura do tomador;

§1º A Nota Fiscal Eletrônica de Serviço - Nf-e conterá, no cabeçalho, após os dados do prestador de serviços, a expressão: "Nota Fiscal Eletrônica de Serviços - Nf-e".

§2º O número de controle da NF-e e do prestador de serviços será gerado, sequencialmente, pelo sistema de processamento eletrônico de dados, em ordem crescente, sendo específico para cada estabelecimento ou contribuinte.

Seção II

Do Cancelamento da Nota Fiscal Eletrônica

Art. 13. As Notas Fiscais Eletrônicas de Prestação de Serviços somente poderão ser canceladas pela autoridade fiscal competente, até o dia 10 (dez) do mês subsequente à de sua emissão.

Parágrafo único. Após o pagamento do imposto, a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços poderá ser cancelada por meio de processo administrativo, instruído na forma do parágrafo único, do art. 10, deste decreto.

CAPÍTULO V

Da Declaração Eletrônica

Seção I

De Serviços Prestados e Tomados

Art. 14. O sujeito passivo do ISS, inscrito no Cadastro Fiscal Mobiliário, fica obrigado a apresentar a Declaração Eletrônica dos Serviços e a Declaração Eletrônica das Despesas, na forma, prazo e demais condições estabelecidas neste decreto.

Art. 15. A Declaração Eletrônica das Despesas consiste no registro mensal das informações econômico-fiscais das despesas, por meio de sistema de processamento eletrônico de dados fazendo-o até o décimo dia útil do mês subsequente.

Art. 16. A Declaração Eletrônica de Serviços consiste no registro mensal das informações econômico-fiscais de serviços prestados ou tomados, por sistema de processamento eletrônico de dados, relativamente:

I - às notas fiscais emitidas;

II - às notas fiscais anuladas;

III - às notas fiscais canceladas;

IV - às notas fiscais vencidas e não emitidas;

V - às notas fiscais, aos recibos e outros documentos referentes a serviços tomados;

VI - aos valores do ISS, referente ao movimento econômico e retido através de substituto ou responsável tributário;

VII - à movimentação pertinente aos serviços tributáveis pelo ISS, para empresas que executem as atividades de intermediação financeira, administração de cartões de crédito, administração de consórcio e educação, bem como instituições financeiras e bancárias, autorizadas a funcionar pela União, ou por quem de direito;

VIII - aos dados cadastrais.

§1° A Declaração Eletrônica deverá ser realizada, mensalmente, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da prestação dos serviços, através de articulação específica disponibilizada no endereço eletrônico, a ser divulgado no site da Prefeitura, nos termos do §8°, do art. 11, deste decreto.

§2° A veracidade dos dados declarados é de inteira responsabilidade do sujeito passivo, ficando sujeitos à homologação fiscal.

§3° Para emissão da Nota Fiscal Eletrônica é obrigatória a identificação do tomador do serviço, independente de o imposto ter sido ou não retido.

Seção II

Do Responsável Tributário

Art. 17. O responsável tributário deverá realizar através da Internet a declaração eletrônica dos serviços tomados, até o dia 10 (dez) do mês subsequente àquele em que ocorreu a prestação de serviço, através da articulação específica, disponibilizada no site da Prefeitura, nos termos do §8°, do art. 11, deste decreto.

Parágrafo Único. Em se tratando de pessoa física, a Declaração Eletrônica de Serviços Tomados poderá ser providenciada diretamente, junto ao Setor de Lançadoria e de Fiscalização Tributária da Prefeitura, mediante a apresentação das respectivas notas fiscais.

Art. 18. Os tomadores e intermediários de serviços, inscritos ou não no Cadastro de Contribuintes do ISS, ficam obrigados a apresentar a declaração eletrônica dos serviços tomados ou intermediados, juntamente com as notas fiscais do movimento econômico, na forma, prazo e demais condições estabelecidas neste decreto.

CAPÍTULO VI

Da Guia Eletrônica e dos Livros Específicos

Art. 19. A emissão da guia de recolhimento do ISS próprio e/ou do ISS, retido na fonte pagadora, será disponibilizada para acesso através da articulação específica disponibilizada no endereço eletrônico, a ser divulgado no site da Prefeitura, nos termos do §8°, do art. 11, do decreto.

Art. 20. Os contribuintes do ISS devem, anualmente, imprimir os Livros Fiscais gerados pelo sistema de processamento eletrônico de dados, encadernar e autenticar em Cartório de Registro Civil, apresentando-os à fiscalização competente, sempre que solicitados.

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Gerais

Art. 21. Os novos documentos fiscais, como a Nota Fiscal Padronizada e a Nota Fiscal Eletrônica, descritos neste decreto, serão de uso obrigatório e exclusivo, devendo a substituição dos talonários antigos pelas novas Notas Fiscais: Padronizada ou Eletrônica, ser realizada a partir da data deste decreto, até o dia 31 de Dezembro de 2010.

§1° Para os fins deste artigo, o contribuinte ou responsável legal deverá apresentar à Prefeitura, o Livro de Registro de Prestação de Serviços, o cartão do CNPJ e o contrato social, se pessoa jurídica, e os talonários referentes aos últimos 5 (cinco) anos, utilizados ou não, ou à data da constituição da empresa, se contar menos de 5 (cinco) anos.

§2° A partir de 1° de janeiro de 2011, será obrigatória a utilização do sistema previsto neste decreto, para as escriturações fiscais.

§3º Após o prazo para substituição do talonário mencionado no "*caput*", deste artigo, as pessoas físicas e jurídicas que contratarem serviços de prestadores estabelecidos neste Município, devem aceitar somente as novas notas fiscais, fornecidas pela Prefeitura, de conformidade com os Anexos I e II, deste decreto.

Art. 22 A aceitação de documento diverso ao determinado neste decreto, sujeitará o contribuinte ao cometimento de crime fiscal de recepção de documento inidôneo, com a imposição das sanções legais cabíveis, após a apuração dos fatos, por parte da fiscalização municipal ou federal, assegurado o princípio do contraditório e da ampla defesa.

Art. 23 Os contribuintes que desempenham atividade mista utilizarão:

I – para os serviços prestados, as Notas Fiscais de Serviços, de que trata este decreto;

II – para as vendas mercantis, as notas fiscais instituídas pela legislação do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre os Serviços de Transporte Intermunicipal e Interestadual e de Comunicação – ICMS.

Parágrafo único. Em caráter excepcional, a Administração poderá autorizar a adoção de notas fiscais mistas e conjugadas, cuja confecção ficará ao encargo do contribuinte, devendo ser impressa em 5 (cinco) vias.

Art. 24. Os contribuintes em regime de estimativa, independente do ramo de atividade, deverão efetuar a troca de notas fiscais, no prazo estabelecido no *caput do* art. 21, deste decreto.

Art. 25. Os contribuintes que não tiverem movimentação econômica no período de apuração do imposto, inclusive os substitutos e os responsáveis tributários, apresentarão a declaração de não-movimento, eletronicamente, até o dia 10 (dez) do mês imediatamente subseqüente.

Art. 26. As infrações resultantes do não cumprimento das disposições deste decreto, quando apuradas através de procedimento administrativo, serão punidas com a aplicação das sanções previstas no Código Tributário do Município.

Art. 27. A apuração do imposto será mensal, para recolhimento até o dia 20 (vinte) de cada mês subsequente ao do fato gerador, inclusive o valor retido pelo contribuinte, substituto tributário, em documento de arrecadação emitido pela Prefeitura, disponibilizado na Internet ou entregue no domicilio fiscal, a critério da Administração.

Art. 28. O enquadramento ou desenquadramento fiscal mais adequado aos contribuintes submetidos ao pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS: "Fixo Anual", ficará a critério da Administração, nos termos da legislação municipal específica.

Art. 29. Os contribuintes que não tenham lançado e apurado o imposto devido, relativamente aos fatos geradores ocorridos até a data deste decreto, poderão apresentar denúncia espontânea, durante o período estabelecido para a substituição das Notas Fiscais de Serviços, atualmente em uso, previsto no *caput do* art. 21, deste decreto.

Parágrafo único. A denúncia espontânea, fora do prazo previsto neste artigo, sujeitará o contribuinte às penalidades previstas no Código Tributário do Município.

Art. 30. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Antônio Carlos Campos Rossi
Prefeito do Município

Registrada em livro próprio, na mesma data, e publicada tanto por afixação no local de costume, nas sedes da Prefeitura e da Câmara Municipal, como por divulgação em órgão de imprensa escrita local ou regional, na data de sua circulação, nos termos do artigo 88 da Lei Orgânica do Município.

Tiago Henrique Rossini
Chefe da Secretaria Geral